



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N.º 1.916/2020

*Dispõe sobre a criação do
“Programa de Incentivo à Prática
de Futebol Feminino”, no Estado da
Paraíba. PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE*

Matéria que versa sobre **educação, cultura, ensino, desporto, CF, art. 24, IX. Ausência de vício de iniciativa.** Precedentes do STF.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTORA: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO, substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano.

P A R E C E R N.º 227/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei N.º 1.916/2020**, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual *Dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”, no Estado da Paraíba.*

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo criar ***“Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”***.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

Já está amplamente comprovada a importância da prática de esportes coletivos, para promover a integração de vizinhos, colegas de escola, colegas de trabalho, compatriotas, entre outros. No caso específico do Brasil, e mundialmente sabido que o futebol é a “grande paixão nacional”.

Apreciado por crianças, adultos, jovens, velhos, homens e mulheres, não há justificativa para a exclusão ou discriminação das mulheres nas atividades e incentivo da prática esportiva. Os espaços públicos, escolas, praças e equipamentos esportivos, necessitam de programação específica para o incentivo de participação das mulheres no futebol. Bem como, o Poder Executivo deve garantir os instrumentos necessários para a realização destas ações, incentivando e dando condições reais, para a prática.

Desta forma, por entendermos que o Futebol é mais um canal de integração entre os municípios do Estado, com especial foco nas mulheres, de difusão do nome da Paraíba e do Brasil, assim como forma de integração entre os estados da federação, consideramos justificada a presente proposição.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre sobre educação, cultura, ensino, desporto**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX, da CF/88.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estaria criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

O projeto em questão cria um programa genérico, apenas sugestionando o Poder Executivo a adotar determinadas medidas. Vejamos as ações orientadas:

Art. 2º Consiste o Programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino.

Parágrafo único. A Copa Paraíba de Futebol Raimundo Braga, realizada pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, passará a realizar a Copa também para o Futebol Amador Feminino.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei poderá ser desenvolvido nas escolas da rede estadual de ensino, nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos parques estaduais, ou em outros locais apropriados para este fim.

Dessa forma, o programa não criou nenhuma atribuição ou redesenhou qualquer atividade do Executivo, apenas sugeriu ações, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.916/2020. É o voto.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.


DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

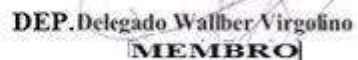
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 1.916/2020**, na sua integralidade.

É o parecer.

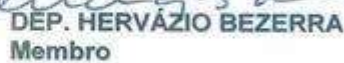
Sala das Comissões, 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camila Gescano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual